

**O (IN)CUMPRIMENTO DA LEI DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:
REFLEXÕES SOBRE POSSÍVEIS CAUSAS E INEVITÁVEIS
CONSEQUÊNCIAS**

Inês Barbosa Ferreira¹

Investigadora independente

Resumo

A legislação portuguesa prevê a tutela de assuntos relacionados com a comunicação do Estado com os cidadãos desde 1966 (artigo 6.º do Código Civil) e 1989 (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa). Em 1999, o artigo 16.º da Lei da Modernização Administrativa veio amparar este tema de forma mais específica (bem como a alínea g) do artigo 2.º, aditada em 2014).

Embora os preceitos anteriores já viessem demonstrar a preocupação do legislador com a temática da linguagem jurídica, é com a Lei da Modernização Administrativa que temos, pela primeira vez, uma previsão legal especificamente debruçada sobre ela. Os mencionados artigos desta Lei vêm definir de forma clara que a Administração Pública se deve dirigir aos cidadãos através de “linguagem simples, clara, concisa e significativa, sem siglas, termos técnicos ou expressões reverenciais ou intimidatórias”.

Este é o tema que maioritariamente aqui nos traz. Passados mais de vinte anos desde a publicação deste diploma, impõe-se fazer um ponto de situação sobre o cumprimento daquelas disposições por parte do nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a opinião do público em geral continua a ser a da complexidade e burocracia da linguagem da Administração portuguesa.

¹ Email: inesbferreira96@gmail.com.

Para refletir sobre as possíveis causas desta inobservância do disposto legal, impera recorrer aos conhecimentos das Ciências da Linguagem, para estudar a variante linguística que o discurso jurídico consubstancia e suas consequências no ato comunicacional. Posteriormente, traremos à colação um caso real que despoletou alterações administrativas que já demonstraram consequências positivas. Por fim, tentaremos propor algumas soluções.

Palavras-chave: modernização administrativa, linguagem jurídica, Decreto-Lei n.º 135/99

Abstract

Portuguese legislation has provided for the protection of issues related to the state's communication with citizens since 1966 (Article 6 of the Civil Code) and 1989 (Article 20 of the Constitution of the Portuguese Republic). In 1999, Article 16 of the Administrative Modernisation Law provided more specific support for this issue (as did Article 2(g), added in 2014).

Although previous provisions had already demonstrated the legislator's concern with the issue of legal language, it is with the Administrative Modernisation Law that we first have a legal provision specifically addressing it. The aforementioned articles of this law clearly define that the Public Administration must address citizens using "simple, clear, concise and meaningful language, without acronyms, technical terms or reverential or intimidating expressions".

More than twenty years on from the publication of this law, we need to take stock of how our legal system is complying with its provisions, and it is true that the general public's perception continues to be that the language of the Portuguese administration is complex and bureaucratic.

In order to reflect on the possible causes of this non-compliance with the legal provisions, it is imperative to resort to the knowledge of Language Sciences, to study the linguistic variant that legal discourse embodies and its consequences in the act of communication. We will

then discuss a real case that triggered administrative changes that have already had positive consequences. Finally, we will try to put forward some solutions.

Keywords: administrative modernization, legal language, Decree-Law n.º 135/99

1. Introdução. Surgimento do tema

A 11 de janeiro de 2023, a conhecida *influencer* portuguesa “A Pipoca Mais Doce” recorreu às redes sociais para partilhar a perplexidade que sentia relativamente a um e-mail recebido da sua contabilista sobre a “entrega da declaração recapitulativa do quarto trimestre de 2022”. Esta publicação gerou discórdia online, culminando numa discussão sobre o sistema fiscal, onde a autora satirizou “Claro, claro, a culpa é do contribuinte, não é de um sistema fiscal completamente ininteligível para a maioria dos mortais” (HiperFM, 2023).

É de conhecimento e concordância comum que a linguagem utilizada em todas as ramificações da área jurídica é revestida de uma veste técnica, complexa e inacessível à generalidade da população. Embora se saiba que o sistema jurídico não é de fácil compreensão para o cidadão médio comum, dificultando que este exerça os seus direitos na sua plenitude, impõe-se perguntar: os organismos públicos têm também essa consciência?

Quando falamos em organismos públicos, importa, em primeiro lugar, estabelecer que estes podem ter diferentes tipologias. A melhor forma de operar essa distinção é recorrer ao princípio da separação de poderes: conforme sabemos, o nosso ordenamento jurídico divide-se em poder administrativo, legislativo e judicial (que, em respeito ao mencionado princípio, devem funcionar totalmente separados). Podemos remeter para estas três categorias quando pensamos na linguagem jurídica: a que é utilizada pelo poder legislativo (o texto da lei propriamente dita), pelo poder judicial (o texto em sede dos tribunais) e pelo poder administrativo (todas as restantes comunicações dirigidas por organismos públicos à população, nomeadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Segurança Social, entre outros).

Independentemente da categoria em que se insiram, todos estes organismos pertencem à Administração Pública *per se*. Simultaneamente, eles criam, aplicam e gerem a execução dos normativos legais. Não obstante, estando sujeitos ao princípio do Estado de Direito Democrático, estas entidades estão também obrigadas, elas próprias, ao cumprimento da Lei. Isto significa que, no que toca ao assunto que aqui nos traz, deve ser feita uma indagação aos três níveis do ordenamento dos poderes públicos – saber se a questão da linguagem jurídica está prevista pela lei e se esta tutela se verifica na prática em sede dos poderes judicial e administrativo.

2. A questão legislativa

O título do presente artigo dá desde logo a entender uma possível resposta à primeira questão. A Lei da Modernização Administrativa, publicada em 1999, tutela, de facto, o nosso assunto. Passados mais de vinte anos desde a publicação deste último diploma, impõe-se fazer um ponto de situação sobre o cumprimento daquelas disposições por parte do nosso ordenamento jurídico. No entanto, existiam preceitos já anteriores a este no ordenamento jurídico que se relacionavam com ele. Obedecendo a um critério de lógica, parece-nos que o melhor será uma exposição cronológica dos mesmos, o que permitirá inclusivamente observar o panorama evolutivo do sistema.

2.1. 1966 - Código Civil

O artigo 6.º do Código Civil Português explicita que “a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”. De notar que este artigo existe no Código Civil desde a sua génese, em 1966, mantendo-se inalterado até ao presente. Aliás, conforme António Menezes Cordeiro (2020), existem inclusivamente correspondências a este preceito no Código de Seabra, no anteprojeto de Manuel de Andrade e nas revisões ministeriais, havendo diferenças de carácter

meramente linguístico entre umas e outras versões, mantendo-se sempre o mesmo espírito da norma. Este autor introduz ainda que, na falta de uma regra como a do artigo 6.º do Código Civil, “a aplicação do Direito seria incerta e injusta: penalizaria os diligentes e os informados (...), isentando-se-lhe os desleixados e os distraídos”; no entanto, é também da opinião de que “o 6.º equipara a ignorância à má interpretação da lei (...), [o que] implica que: (a) perante uma lei, apenas uma única interpretação possa ser válida; (b) o intérprete-aplicador tenha o dever funcional de procurar e de encontrar a «boa aplicação da lei»” (Cordeiro, 2020, p.92).

Embora Cordeiro pareça, inicialmente, tomar uma posição mais extrema no que toca aos cidadãos que desconhecem a lei, é através da sua opinião sobre a questão da interpretação da lei que podemos observar uma transferência do ónus da responsabilidade sobre esta questão para a esfera do intérprete-aplicador, ou seja, não se mantendo tanto na dos cidadãos. Além disso, o autor discorre ainda, no ponto seguinte, sobre um conjunto de situações em que a ignorância do indivíduo pode relevar no caso, admitindo a possibilidade da inconsciência de ilicitude (quando relevante), passando pela ponderação do juízo de culpa e culminando na construção da boa-fé subjetiva.

2.2. Constituição da República Portuguesa

Por sua vez, a Constituição da República Portuguesa passou a prever, desde 1989, no seu artigo 20.º, que “1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos (...) 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário (...)”. Somos da opinião de que uma correta interpretação deste artigo 20º, atentando ao espírito da norma, permite inferir que o legislador tencionava garantir a acessibilidade do direito aos portugueses em termos gerais. Ora, nesta ideia de um acesso ao direito *lato sensu* deverá obrigatoriamente incluir-se uma preocupação com o teor das comunicações jurídicas endereçadas à população, consubstanciando estas uma grande

parte das formas como os indivíduos contactam com a ordem jurídica. Embora o artigo 20.º trate o acesso ao direito, o seu conteúdo não manifesta preocupações propriamente ditas relativamente à linguagem jurídica – não existe, na Constituição, nenhum preceito que o faça de forma explícita.

No entanto, Rui do Carmo defende ser possível denotar exigências constitucionais de compreensibilidade da linguagem jurídica, de forma implícita, noutros preceitos dispersos ao longo do texto constitucional. São eles, mais concretamente, os seus artigos 27.º, n.º4 (“toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos”); 202º, n.º1 (“os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”); 205.º (sob a epígrafe “Decisões dos tribunais”); e 207.º (sob a epígrafe “Júri, participação popular e assessoria técnica”) (Carmo, 2012, p. 66).

Importa destacar que o artigo 20.º da Constituição, embora faça uma breve menção às “informações e consultas jurídicas”, parece debruçar-se mais sobre uma tutela judiciária: tutela-se o acesso aos *tribunais*, estabelece-se a garantia de um patrocínio *judiciário* por parte do Estado, prevê-se o segredo *de justiça*, a tempestividade das *decisões das causas* e a celeridade e prioridade dos *procedimentos judiciais*. Embora o preceito tenha vindo a sofrer alterações em algumas revisões constitucionais (mais concretamente, em 1982, 1989 e 1997), todas as suas versões se dirigem para esta vertente judiciária do acesso ao direito. Embora concordemos que o raciocínio intuitivo, quando se fala em acesso ao direito, seja pensar nos tribunais, somos da opinião que este também passa por uma acessibilidade jurídica administrativa e legal, pois os cidadãos são obrigados a lidar com os ditames do ordenamento jurídico numa multiplicidade de ações do quotidiano que não implicam contacto com um tribunal.

Neste sentido, este artigo 20.º é em larga escala concretizado na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, vulgo Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais. Esta lei tutela a vertente do direito à “informação jurídica”, sendo criado nesse sentido o mecanismo da consulta jurídica: o

“esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão (...) [bem como] as diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada” (cf. artigo 14.º do diploma em questão).

O direito à informação jurídica por parte dos cidadãos encontra-se, assim, previsto não só na nossa Constituição, mas também densificado na lei, tendo inclusivamente o Estado criado uma figura especialmente destinada a acautelá-lo. Não obstante, podem identificar-se aqui dois problemas sobre a aplicação/utilidade deste instrumento da consulta jurídica naquilo a que o nosso tema diz respeito: a falta da sua divulgação correta à população e o cariz procedimental do seu acesso. Além de partilhar os requisitos de insuficiência económica do Apoio Judiciário (que deixam de fora toda a população a partir de uma classe média-baixa que, embora possua meios dignos de sobrevivência, poderá não conseguir dispor assim tão facilmente da quantia necessária para uma consulta com um advogado), os requisitos da consulta jurídica dizem-nos, conforme citamos na página anterior, que esta se destina a “questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão”. Isto pressupõe que o cidadão se dirija a ela com um caso concreto, um direito concretamente lesado ou ameaçado de lesão. Ora, tal significa que um indivíduo não poderá acionar esta figura cada vez que seja confrontado com legislação ou um qualquer ato administrativo cujo nível de complexidade textual não lhe permite retirar corretamente a mensagem que esta está a tentar transmitir. Trocando por miúdos, não existe propriamente um *balcão* a que um cidadão se possa dirigir sempre que tem dúvidas sobre um novo diploma legal ou sobre uma qualquer comunicação administrativa que lhe foi endereçada. Assim, nenhum dos preceitos legais analisados até este ponto oferece uma garantia propriamente dita acerca da linguagem com que os órgãos do poder se dirigem às pessoas.

2.3. Lei da Modernização Administrativa (Decreto-Lei n.º 135/99)

Em 1999, foi publicada em Portugal a Lei da Modernização Administrativa (Decreto-Lei 135/99, de 22 de abril), visando definir “os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como [reunir] de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa”. Esta lei introduz indicações concretas sobre como os textos remetidos pela Administração Pública devem obedecer a determinados requisitos de simplicidade e clareza². Mais concretamente, é possível encontrar neste Decreto-Lei duas coisas: um requisito de clareza, explanado de forma bastante clara (perdoe-se a redundância), e uma introdução principiológica.

O artigo 16.º do Decreto-Lei 135/99 dispõe, sob a epígrafe “Redação de documentos”, que “na redação dos documentos, designadamente de formulários, ofícios, minutas de requerimentos, avisos, convocatórias, certidões e declarações, em especial na comunicação com os cidadãos, deve usar-se linguagem simples, clara, concisa e significativa, sem siglas, termos técnicos ou expressões reverenciais ou intimidatórias”. Este artigo encontra-se previsto na Lei em questão desde a sua publicação original, em 1999, sem nunca ter sido alterado. No mesmo sentido, embora não de uma forma tão específica, o artigo 2.º do mesmo diploma vem estabelecer o respeito pelo “princípio da comunicação eficaz e transparente”, realizando-o no sentido de uma “[garantia] da simplificação da linguagem administrativa de modo a facilitar o acesso aos serviços públicos e a sua usabilidade”³. Esta previsão, por sua vez, veio surgir na Lei da Modernização Administrativa com a sua alteração em 2014, através do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, que adita a alínea g) ao artigo 2.º.

² Cf. sumário do Decreto-Lei 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

³ Cf. Art.º 2.º do Decreto-Lei 135/99, primeiro parágrafo, e alínea g), respetivamente.

A par do início da informatização do sistema, o legislador português, antecipando a criação de novos sistemas e escrita de novos documentos, mostrou desde 1999 uma preocupação com esta temática, definindo requisitos de clareza em tudo o que fossem comunicações endereçadas à população.

2.4. Lei n.º 3/2020

Importa aqui acrescentar que este compromisso voltou a ser assumido em 2020, em sede da Lei n.º 3/2020, de 31 de março, que veio aprovar as Grandes Opções do Plano para 2020-2023. Esta lei veio concretizar o mencionado compromisso em diferentes campos, mais concretamente: “assegurar que as citações, notificações, mandados ou intimações dirigidas a particulares utilizam sempre linguagem clara e facilmente perceptível por todos os cidadãos”, “simplificar a informação constante da fatura da água, adotando uma linguagem simples e clara para o consumidor e que releve a perceção do recurso escasso que é a água”; “*garantir que todas as informações, comunicações ou notificações feitas pela Administração Pública e dirigidas aos cidadãos se encontram redigidas em linguagem clara e perceptível*”⁴; e ainda “disponibilizar formas mais simples mas igualmente fiáveis de os contribuintes se relacionarem com a Administração Fiscal, que deverá continuar a sua progressiva adaptação ao digital, nomeadamente (...), na adaptação e simplificação da linguagem fiscal nas comunicações com os contribuintes (...)”⁵.

Embora o desdobramento do objetivo principal em tarefas específicas em diferentes campos seja útil (e tenha, de facto, gerado algum cumprimento, conforme veremos *infra*), importa atentar na cláusula geral definida na parte que sublinhamos na citação anterior. “Garantir que todas as informações, comunicações ou notificações feitas pela Administração Pública e dirigidas aos cidadãos se encontram redigidas em linguagem clara e perceptível” não é mais do que uma repetição da exigência que já era feita pela Lei da Modernização

⁴ Itálico nosso.

⁵ Cf. <https://rb.gy/8d4ehb>.

Administrativa, desde 1999. Tutelar “todas as informações, comunicações ou notificações feitas pela Administração Pública” revela uma opção legislativa de um escopo particularmente abrangente, especialmente naquilo que toca ao conceito ligeiramente indeterminado de “todas as (...) comunicações”. Um escopo de atuação mais abrangente significará, naturalmente, um maior desafio na concretização plena da previsão legal. Embora se reconheça o devido valor ao plano ambicioso do legislador, o facto é que esta opção foi já tomada em 1999 e não produziu resultados particularmente relevantes até à data. Não obstante a intenção do legislador e o facto de toda a legislação citada se encontrar em vigor, sucede que estes requisitos acabaram, de forma geral, por não se verificar cumpridos na atuação dos órgãos administrativos.

2.5. O projeto de uma nova Lei da Modernização Administrativa em 2024

Por fim, é imperativo mencionar que no verão de 2023 a comunicação social portuguesa anunciou que o Governo estaria a preparar uma nova Lei de Modernização Administrativa, para aprovar e publicar em 2024. Esta intenção foi primeiramente anunciada pelo Secretário de Estado da Digitalização e Modernização Administrativa, em sede da comissão parlamentar de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, e posteriormente materializada na proposta de Orçamento de Estado para 2024.

No entanto, as medidas apresentadas para esta nova lei prendem-se maioritariamente com a revolução tecnológica do sistema; naquilo que às *exigências* dos cidadãos diz respeito, pela “eliminação de interações desnecessárias e assumindo o princípio do digital por conceção” (Lusa, 2023). Não descurando a importância da informatização dos sistemas, importa lembrar dois pontos fulcrais: em primeiro lugar, uma parte considerável da população portuguesa não possui competências digitais; em segundo, a simplificação linguística é necessária à informatização (e, sendo certo que os sistemas produzirão eles mesmos atos comunicacionais com os cidadãos, deve inclusivamente precedê-la).

Restam, assim duas questões. Antes de mais, verificar se este projeto para uma nova Lei da Modernização Administrativa será efetivamente concretizado. Posteriormente, saber se esta trará medidas mais palpáveis no que toca à simplificação da linguagem, ou se se limitará a manter os artigos 16.º e 2.º, alínea g), da lei anterior.

2.6. Reflexões: necessidade de um estudo interdisciplinar

Nos últimos anos, têm-se verificado algumas iniciativas de simplificação da linguagem jurídica que produziram resultados, mas sempre em campos específicos e levadas a cabo pelos ramos da administração pública que os gerem (conforme veremos). Não obstante, o paradigma geral da opinião pública acerca da linguagem da administração pública mantém-se o mesmo: inacessibilidade, complexidade, burocracia ininteligível.

Reconhecemos, claro, que esta mudança será inevitavelmente gradual (quijá lenta), sendo certo que alterar todo um ordenamento jurídico e o *mindset* que o acompanha a este nível de profundidade é uma tarefa em si mesma complexa. Além disso, a celeridade excessiva poderá até trazer consequências indesejadas, pois a simplificação da linguagem jurídica deve ser feita com o cuidado necessário para que não implique a perda de rigor jurídico (e a consequente afetação dos direitos envolvidos). É inegável que a preocupação com as questões relativas à linguagem jurídica e consequente inacessibilidade ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva tem vindo a ser alvo de um crescendo. Em sede de uma linha temporal, cada vez mais têm sido desenvolvidas diversas medidas por parte dos órgãos de governação para tentar colmatar a iliteracia jurídica.

Não obstante, o facto de a legislação portuguesa determinar a simplificação da linguagem jurídica há mais de vinte anos implica concluir que algo falhou na concretização deste normativo. A situação agrava-se quando se traz à colação o artigo 6.º do Código Civil. Sendo certo que a linguagem jurídica é inacessível, naturalmente os cidadãos não a conseguirão compreender; não obstante, a lei prevê que este desconhecimento não justifica

o seu incumprimento nem isenta das sanções que esta aplique. Correlacionando esta dicotomia com os preceitos constitucionais mencionados, rapidamente entendemos que a legislação portuguesa sofre de algumas contradições, bem como de falhas ao nível da concretização dos mecanismos que cria.

Admitindo que tanto os cidadãos como o próprio sistema jurídico reconhecem a necessidade de acautelar certos problemas que poderão advir das dificuldades da linguagem jurídica, é necessário perceber as razões que levam a que a sua complexidade exista e se mantenha. Assim, impera realizar uma reflexão sobre os eventuais motivos para esta complexidade linguística na linguagem da administração pública, chamando a atenção para as suas inevitáveis consequências na esfera dos cidadãos. Para tal, devemos procurar compreender as causas da complexidade do discurso jurídico de forma cientificamente suportada. É aqui que entramos no campo das Ciências da Linguagem, tornando-se essencial recorrer aos saberes desta área para conseguir apurar as causas do nosso problema.

3. A questão comunicacional

3.1. As variantes linguísticas

Ao longo da história, foi-se gerando na comunidade científica uma consciência da necessidade de estudar o discurso linguístico nas diversas formas com que este surge na sua utilização prática. Conjeturou-se, desde logo, que a heterogeneidade social gera uma heterogeneidade linguística correspondente. A língua que o ser humano usa não é homogénea, isto é, embora possa haver fundamentos de base idênticos, ela não se manifesta num sistema uniforme e linear comum a todos os seus utilizadores: existem variantes linguísticas.

É importante referir que o grupo de variantes sobre as quais iremos discorrer representa aquelas que são cronologicamente simultâneas, podendo ser encontradas em coexistência num dado espaço temporal – também conhecidas como as variantes sincrónicas.

A par destas, temos também as variantes diacrónicas ou históricas, que se dispõem através de todo o plano temporal de um certo contexto social – essencialmente, permitem avaliar a evolução histórica (Carvalho, 1984, p. 314 e ss.).

A língua pode ser modificada em função de três tipos de fatores externos: a região geográfica de onde provém o emissor, o estrato social deste ou o contexto em que este inicia a comunicação (Teixeira, 2014, p. 103 e ss.) – importa, em sede no nosso estudo, reter aqui que o *onus* de uma variante linguística recai sobre o emissor. As variantes que se verificam regionalmente, denominadas variantes diatópicas, podem consubstanciar-se de diferentes formas, desde a criação de verdadeiras línguas (como, por exemplo, os casos do galego e do mirandês) a meras diferenças de expressões específicas e enunciação (vulgo sotaques). As duas variantes seguintes são aquelas que talvez se façam sentir mais em sede do discurso jurídico.

Por sua vez, as variantes diastráticas são aquelas que surgem numa determinada categoria da sociedade, sendo que a sua adoção é simultaneamente causa e consequência da inserção no grupo em questão; a título exemplificativo, temos os vocabulários específicos que todas as gerações mais jovens desenvolvem. Já as variantes diafásicas ocorrem devido não ao estrato, mas sim à situação social em que a comunicação ocorre. Isto significa que pode suceder que indivíduos de diferentes estratos sociais cedam a uma mesma variante linguística por se encontrarem na situação comportamental que lhe corresponde, sabendo que a sua não utilização gerará uma impressão de desrespeito. Um bom exemplo deste tipo de variantes linguísticas são as expressões que cada geração mais jovem adquire e usa enquanto comunidade, vindo sempre a alterar-se na geração seguinte. As variantes diafásicas dizem-nos, essencialmente, que todo o emissor procura uma “adequação do registo linguístico a estratificações sociais” (Garmadi, 1983, p. 24), isto é, adaptar aquilo que é dito face a uma situação que requer mais ou menos formalidades, certas formas de tratamento, entre outros.

Ora, o mundo do Direito está desde muito cedo associado a determinadas características, a um certo prestígio social; em consequência, o discurso jurídico é frequentemente ligado ao *poder da palavra*, ao discurso eloquente, ideia que consideramos concebida secularmente desde os primórdios do Direito, quando formação académica era significado de estatuto social e vice-versa. Desta forma, os seus operadores desenvolvem uma linguagem própria, um conjunto de expressões e vernáculos muito próprios que apenas os indivíduos que *pertencem* à comunidade irão compreender plenamente. Este fenómeno acabará por se verificar não só na pessoa dos operadores jurídicos, mas também noutros indivíduos que se vejam confrontados com a realidade jurídica – por exemplo, alguém que se veja como testemunha numa sala de audiências de um tribunal tentará, geralmente, fazer uso de um discurso mais formal devido ao contexto em que se encontra. O mundo jurídico forma simultaneamente um estrato social – e uma consequente variante diastrática – e um tipo de situações sociais de características muito próprias – e a correspondente variante diafásica.

3.2. Discurso de poder

Estas variantes linguísticas jurídicas requerem uma indagação profunda sobre a realidade que criam e na qual, ao mesmo tempo, se desenvolvem. A produção de discurso jurídico, enquanto emissor comunicacional, implica fazer parte de uma comunidade, o que não se cinge à mera memorização de alguns conceitos chave – “é preciso ter consciência de tudo aquilo que o locutor teve de interiorizar, para além da gramática e do léxico, para se tornar membro efetivo da sua comunidade linguística e para participar de forma adequada no comportamento verbal do seu grupo” (Garmadi, 1983, p. 108).

Além disso, todas as variantes linguísticas associadas a uma certa área científica/académica/profissional vão formar também aquilo a que se chama uma *linguagem técnica*. No entanto, a linguagem técnica jurídica constitui uma variante mais gravosa, de certa

forma, do que outras linguagens técnicas, devido à extensão da influência do mundo jurídico de forma muito mais profunda na vida do cidadão comum. O direito consubstancia uma ciência que tutela e se relaciona com áreas muito diversificadas da vida, pelo que é natural que como consequência vejamos mais cidadãos a tentar imiscuir-se na variação linguística jurídica do que aqueles que vemos a tentar fazer uso dos conceitos próprios da medicina ou da informática, por exemplo.

O sistema jurídico de uma comunidade é ainda constituído por múltiplas instâncias de tutela, controlo, e ditames da vida em sociedade. Assim, “quando o poder está nas mãos de alguns indivíduos, o «papel reservado a esses poderosos» (como diria a sociolinguística internacional) é também suscetível de estar ligado a uma variedade especial do repertório verbal, variedade sobre a qual há acordo em reconhecer-se também uma língua especial [...] que só é empregue [em pleno] por indivíduos ou subgrupos colocados em «condições especiais»” (Garmadi, 1983, p. 54). No seguimento desta ideia, Garmadi usa precisamente exemplos do mundo jurídico, mais concretamente juízes e magistrados (a par de entidades como sacerdotes, chefes de tribos, anciãos e membros da nobreza).

Nesta senda, também Peter Tiersma estabelece uma comparação entre a linguagem jurídica e a linguagem de entidades religiosas. O autor diz-nos que, da mesma forma que certas instituições religiosas optam (ou optaram) por manter a prática de línguas mortas e complexas (latim, sânscrito, hebreu, entre outros) enquanto ferramenta para que seja dada uma ideia de autoridade e inacessibilidade, também os operadores jurídicos e a própria população acabam por ver a complexidade linguística como uma legitimação da austeridade do texto, fomentando um maior cumprimento por parte dos cidadãos (Tiersma, 1999, p. 95-96).

A nível nacional, Maria da Conceição Carapinha Rodrigues sustenta a visão da linguagem jurídica enquanto um reflexo de poder em duas medidas. Primeiramente, esta autora vê no discurso jurídico estratégias de imposição/legitimação de determinadas

concretizações do mundo; de seguida, entende a linguagem jurídica como um sistema de significados enformados por uma certa ideologia ou conjunto de valorações e crenças. Num momento seguinte, a autora esclarece que estas ferramentas linguísticas são utilizadas pelos operadores jurídicos enquanto uma classe socioprofissional que as vê como um instrumento de poder e dominação, uma forma de controlo social (Rodrigues, 2007).

A autora remete ainda para Peter Goodrich, outro autor que mais uma vez estabelece um paralelismo entre o Direito e instituições religiosas, naquilo que diz respeito ao uso da linguagem enquanto ferramenta para o misticismo que faz exercer controlo: “various forms of traditional exegesis and of traditional and indeed contemporary hermeneutics, were developed early and precisely, (...) to the effect of safeguarding and preserving the sanctity and general impenetrability of the written word as a system of social control (...)” (apud. Rodrigues, 2007).

3.3. O ato comunicacional: versão atualizada

A próxima ideia base de matéria linguística que nos parece relevante esclarecer é a da teoria elementar da comunicação. Este fenómeno denomina-se de interlocução, ou seja, a atividade que decorre entre dois interlocutores – o emissor e o recetor. Surge, assim, o esquema do fenómeno comunicativo que, na generalidade, todos conhecemos: o emissor (E) dirige uma informação (I) ao recetor (R), que este recebe, apreendendo-a:



Porém, múltiplos autores vieram a aperceber-se que esta teoria inicial tinha falhas, pois não considerava os contextos de proveniência dos seres humanos de cada um dos lados da relação comunicacional. Concluiu-se, eventualmente, que a informação não é transmitida ou recebida de forma estanque pelo recetor da mesma maneira que se formou na esfera cognitiva

do emissor. Importa refletir sobre a figura do recetor e o processo em que este opera a assimilação da mensagem.

José Teixeira (2014) expõe este tópico de forma clara. Quando um emissor comunica com um recetor, entram em funcionamento os mecanismos físicos deste último (audição, visão, etc.), que lhe permitirão receber a mensagem; posteriormente, estas perceções transformam-se em conteúdo mental através dos seus mecanismos cognitivos. É neste conteúdo que se vai (re)constituir a informação do ato de comunicação, formando-se esta novamente na esfera do recetor. Assim, a informação não se desloca de forma estanque entre o emissor e o recetor: ela é formada e transmitida pelo primeiro através de sinais de linguagem, que o último interpreta de forma a (re)formar a mensagem conforme a sua cognição. Atualiza-se, assim, o esquema:



Neste sentido, também Dominique Maingueneau sustenta esta teoria: “Os utilizadores da língua pensam espontaneamente que esse significado é precisamente o mesmo que o leitor codificou; de facto, um enunciado não possui um «conteúdo» estável, que se limitaria a ser transportado pela sequência verbal; o seu sentido deve ser construído pelo ouvinte, apoiando-se no enunciado propriamente dito e no contexto. [...] na língua, a ambiguidade é permanente, uma vez que se podem sempre atribuir várias interpretações a um mesmo enunciado” (Maingueneau, 1997, p. 8). Este autor acrescenta ainda que “para compreender um enunciado não apelamos apenas ao nosso conhecimento da língua: mobilizamos também o nosso conhecimento do mundo” (Maingueneau, 1997, p. 36).

Assim, as características com que a informação que se tenciona transmitir se vai formar na esfera do recetor dependem em larga escala dos sistemas cognitivos dos participantes presentes na interlocução. Embora a formação académica de cada pessoa seja um dos fatores mais relevantes quando se fala no sistema cognitivo, importa esclarecer que todo o historial

e experiências de vida de cada pessoa vai contribuir para a construção do seu repertório lexical/linguístico. Por exemplo, muitos profissionais de áreas de trabalho relacionadas com o direito (não necessariamente um juiz ou um advogado), isto é, que tenham por hábito lidar com questões jurídicas no seu dia a dia, vão compreender de forma mais eficaz inúmeras mensagens de índole jurídica do que os restantes cidadãos, por já se encontrarem familiarizados com a linguagem. Da mesma forma, um profissional da área da saúde (não necessariamente um médico) compreenderá legislação da área médica que revista uma veste profundamente técnica, provavelmente melhor do que um operador do direito que nunca tenha contactado com estas matérias.

Desta forma, cada indivíduo vai possuir um sistema totalmente diferente do próximo, como se de uma impressão digital se tratasse, nunca existindo duas pessoas com uma base linguística exatamente igual. Embora haja sempre pontos divergentes e convergentes, aquilo sobre o que importa refletir é a hipótese de o emissor e o recetor possuírem sistemas cognitivos com configurações muito diferentes e com poucos pontos em comum – que é o que muitas vezes acontece em sede de linguagem jurídica. Naturalmente, decorrerá daqui uma de duas consequências: ou o recetor forma uma mensagem diferente daquela que o emissor tentou exteriorizar, na medida dessa diferença entre a cognição de ambos, ou, se as diferenças forem demasiado acentuadas, o recetor não tem sequer capacidade para desconstruir/reconstruir a mensagem que o emissor lhe dirigiu.

Adotar esta segunda versão do ato comunicacional não só é alinhar o pensamento com vários autores da área, mas também essencial para compreender a comunicação como aquilo que ela é no mundo real, na sua prática. Esta versão permite-nos ver o ato comunicacional com as implicações que traz todo o mundo que o rodeia e a forma como estas implicações podem modificar uma mesma mensagem conforme o indivíduo que a recebe. Essencialmente, importa deixar bem claro que *a esfera cognitiva do recetor é que define como a mensagem será por ele interpretada.*

3.4. Estudo de caso: “O não estranho caso de Verónica C.”

A referência a este artigo/caso mostra-se essencial à compreensão dos (catastróficos) efeitos práticos da linguagem complexa da Administração. “O não estranho caso de Verónica C. – a comunicação dos Tribunais e a iliteracia jurídica” (Fernandez, 2016) apresenta-nos o caso de Verónica, uma cidadã que viu penhorada a sua conta bancária sem saber como nem porquê. Esta dirigiu-se a duas juristas para quem trabalhava prestando serviços de limpeza (sendo uma delas a autora do artigo), partilhando a sua aflição. Inicialmente, afirmou não ter recebido qualquer comunicação de um tribunal; porém, no dia seguinte, mostrou-lhes um “papel” que tinha arrumado há meses pois não achou que fosse importante. Verónica tinha recebido uma notificação de uma injunção do Balcão Nacional de Injunções, à qual não deu importância “porque não vinha de um tribunal”, e “não tinha percebido nada do que estava ali escrito”.

Após investigação, sendo que Verónica não conhecia a entidade credora, percebeu-se que se tratava de uma empresa que havia obtido um crédito junto de uma outra empresa com que o ex-marido de Verónica tinha previamente contratado, e falhado no cumprimento. Esta empresa dizia-se, agora, credora de Verónica. Era assim essencial deduzir oposição à injunção – tivesse Verónica compreendido atempadamente essa comunicação que lhe foi dirigida pelo Balcão Nacional de Injunções, designação esta que basta como exemplo de linguagem que não permite a compreensão de todo e qualquer cidadão, e procurado ajuda dentro do prazo legal. Tal leva-nos a concluir que seria necessária a presença de um jurista apenas para que a parte se pudesse considerar devidamente notificada – diga-se, para se considerar que a informação foi transmitida e que o recetor efetivamente a compreendeu. Neste sentido, remetemos para o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03/03/2020, nº de processo 2085/15.6T8LRA-D.C1⁶, onde o Tribunal considera que questionar a clareza

⁶ Disponível em <https://rb.gy/kcuxgy>.

linguística da notificação judicial pode inclusivamente qualificar-se como uma arguição de nulidade da notificação.

Este caso foi o ponto de partida para que a Professora Elizabeth Fernandez, autora do artigo, decidisse levar a cabo um estudo. Com a colaboração de um grupo de alunos do Mestrado em Direito Judiciário da Universidade do Minho, foi realizado um inquérito acerca dos níveis de literacia jurídica na região do Minho. Perante uma amostra de cidadãos de diferentes níveis de habilitações, 292 pessoas foram questionadas quanto ao nível de compreensão de três conjuntos de textos: a comunicação (notificação) de uma injunção, um texto normalizado de uma citação em ação declarativa, e a simples expressão de *mandatário judicial*.

Quanto aos resultados, a autora classifica-os como “devastadores”: “desse universo de inquiridos, 214 não compreendiam a notificação da injunção, 117 não compreendiam o texto normalizado da citação, e 190 desconheciam, mesmo, o que significa mandatário judicial” (Fernandez, 2016). Este estudo registou inclusivamente os níveis de habilitações dos inquiridos, por forma a tentar perceber se o nível de escolaridade seria relevante para a literacia jurídica. No entanto, concluiu-se que nem sempre existe esta relação, dado o inesperado número elevado de sujeitos que, mesmo com formação superior, não conseguiam compreender a linguagem dos textos que lhes foram apresentados. Este caso, e o estudo feito em sua consequência, veio chamar a atenção dos órgãos de Governação, tendo estes dado início a um conjunto de medidas que vieram a ser posteriormente apresentadas na Universidade do Minho.

A Prof.^a Fernandes apresentou os resultados deste estudo na conferência «A linguagem dos tribunais e os seus destinatários: necessidade de simplificação», realizada a 28 de setembro de 2018 na Escola de Direito da Universidade do Minho (Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, 2018). Este evento contou com a intervenção da então Secretária de Estado Adjunta e da Justiça Helena Ribeiro, que se pronunciou sobre os

problemas despoletados pela linguagem jurídica. Discorrendo sobre o binómio responsabilidade do cidadão em informar-se/responsabilidade do estado em disponibilizar as informações de forma acessível, frisou à audiência que o direito, enquanto ciência, e tal como todas as outras ciências, acabará sempre por ter contornos de uma linguagem técnica que têm de ser mantidos.

Além de ser particularmente complexo manter a plenitude do significado jurídico num vernáculo equivalente e, ao mesmo tempo, menos complexo, a própria simplificação de alguns regimes comumente considerados complicados poderia trazer resultados menos bons. A título exemplificativo, o regime jurídico do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

O IRS que cada um paga poderia ter um regime mais simples? Poderia, sim. Podíamos imaginar um sistema sem diferentes classes de rendimentos, sem escalões diferentes, sem abatimentos, deduções à coleta, taxas liberatórias e opções de englobamento, sem benefícios fiscais, em que cada um pagasse uma taxa única, por exemplo, de 25% do que ganhasse. Todavia, um regime de IRS definido em tais termos não satisfaria os objetivos de justiça redistributiva, nem outros valores jurídicos que o regime da tributação dos rendimentos das pessoas singulares pretende acautelar – e que só pode verdadeiramente acautelar introduzindo maior complexidade material (Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, 2018, p. 7).

Tal não significa, porém, que parte do problema não possa ser pelo menos parcialmente solucionada pela via da simplificação. Quanto àquilo que pode ser alterado (mas não o é), Helena Ribeiro refletiu sobre possíveis causas para o predomínio da linguagem complexa que poderá ser interessante trazer à nossa discussão, uma vez que, até agora, apenas refletimos sobre causas de índole linguística. Citando um autor desconhecido, foram apontados quatro possíveis motivos para a insistência em linguagem complexa por parte dos operadores do Direito: “esse fenómeno (e recorde que estamos a falar apenas da

complexidade evitável) deve-se a quatro fatores: vício de formação, escassez de tempo, uma certa ilusão de solenidade e pura vaidade” (Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, 2018, p. 10).

Assim, num momento posterior, soube-se que o Governo se propôs tomar um conjunto de medidas por forma a tentar solucionar o problema – na parte da matéria suscetível a uma simplificação possível e vantajosa. Em consequência deste caso, foi levado a cabo um estudo das comunicações entre os tribunais e os cidadãos. Rapidamente se verificaram múltiplos *templates* com frases excessivamente longas, de estrutura complexa, que não densificavam os conceitos jurídicos contidos na comunicação, bem como repletos de siglas desconhecidas ao cidadão comum. Na posse destas informações, urgia uma alteração.

O texto da comunicação de injunções foi precisamente o primeiro a ser alterado. Conforme escreve a Direção-Geral de Política de Justiça, em outubro de 2020: “Simplificação da linguagem nas injunções com resultados positivos. O novo modelo de notificação nas injunções contribuiu para melhorar o exercício dos direitos pelo cidadão e o funcionamento do sistema judicial” (DGPJ, 2023). No mesmo sentido, escreve também a TSF, a 31 de março de 2021, que a “simplificação de cartas do tribunal aumentou em 67% o pagamento voluntário de dívidas” (TSF, 2021).

Em relação aos efeitos da alteração do texto propriamente dita, esclarece a DGPJ (2023) que quando comparamos o último ano de utilização do modelo anterior com o 2.º ano de utilização do novo modelo, verificamos que: 1) O número de pessoas que, tendo recebido a notificação, procedeu ao pagamento da dívida, aumentou 67%. Esta melhoria de eficácia do procedimento de injunção contribui não só para melhorar o sistema judicial (porque estes processos terminam aqui e não avançam para a fase executiva ou para a fase judicial) mas também para melhorar o funcionamento da economia; 2) O número de pessoas que, tendo recebido a notificação, apresentaram pedidos de apoio judiciário, ou seja, solicitaram ajuda para o pagamento das taxas judiciais ou para a nomeação de um advogado,

aumentou 176%, enquanto o número de pessoas a quem foi efetivamente concedido esse apoio judiciário aumentou 142%. Ou seja, houve mais destinatários a perceber que poderiam ter acesso a um direito fundamental, o apoio judiciário, e, para além disso, houve mais pessoas que exerceram efetivamente esse direito.

4. Reflexão sobre possíveis soluções e conclusão

Face ao exposto, rapidamente se conclui que nos encontramos perante um problema comunicacional complexo, cuja solução nunca poderá passar exclusivamente pelo emissor comunicacional (os organismos da Administração Pública) nem exclusivamente pelo recetor (os cidadãos). A acessibilidade da linguagem jurídica implica simultaneamente uma simplificação dos textos propriamente ditos, quando possível, como o fornecimento de informação suficiente aos cidadãos para que estes compreendam conceitos jurídicos essenciais. Assim, impera mitigar tanto as divergências das esferas cognitivas dos cidadãos face aos operadores jurídicos, como o texto escrito por estes operadores que atuam enquanto parte da Administração.

4.1. Simplificação textual: compreensibilidade dos textos versus efeitos das alterações textuais

As consequências do caso Verónica mostraram-nos que a simplificação textual das comunicações gera efeitos imediatamente positivos, fazendo até aumentar as percentagens de cumprimento voluntário. Estas consequências são indubitavelmente classificadas como positivas, tanto ao nível da relação entre o Estado e a população (através da maior compreensibilidade da mensagem), como em termos económicos (com os benefícios a nível de tesouraria decorrentes do maior número de pagamentos). No entanto, ressaltamos que uma compreensão parcial de um conceito específico apenas nos termos relevantes para o caso pode trazer à esfera jurídica do cidadão um raciocínio algo que perigoso: a conceção

(errada) de que já adquiriu os conhecimentos necessários para resolver a situação por si próprio.

Embora possa ser benéfico introduzir gradualmente definições dos múltiplos conceitos em causa em cada tipo de comunicação enviada aos cidadãos, o facto é que grande parte da aprendizagem jurídica – e, salvo melhor opinião, aquela que mais importa – é a capacidade de relacionar múltiplos conceitos e matérias. A isto acresce a consciência de que há realidades jurídicas que se sobrepõem e cujo enquadramento legal impera analisar em simultâneo, por vezes até em consonância com aprendizagens adquiridas em sede de doutrina e jurisprudência. Queremos assim dizer que, embora a aprendizagem pontual de certos conceitos elementares a um caso concreto possa ser suficiente para a sua resolução por parte do cidadão, podem ocorrer situações em que é necessária uma aprendizagem prévia de toda a generalidade do sistema jurídico em que o caso se insere, pois esta poderá ser relevante na sua resolução.

Nesta senda, a segunda parte da peça da TSF (2021) mencionada acima vem contrapor com o testemunho de Menezes Leitão:

o bastonário da Ordem dos Advogados (...) considera que a simplificação de linguagem nos tribunais não serve os melhores interesses de quem recebe as notificações. Perante a leitura e interpretação da carta, as pessoas podem depreender que não necessitam de quem as defenda. «A simplificação da linguagem pode levar a que as pessoas se sintam desmotivadas a recorrer ao apoio dos advogados, e, precisamente por isso (...) pode ser contraproducente (...) O que se deve salientar - e isso as notificações dizem - é que tem de ter apoio de advogado para se saber os riscos do envolvimento judicial, porque podem estar em causa situações muito gravosas sempre que uma pessoa recebe uma notificação judicial, designadamente um processo de insolvência, uma situação de âmbito criminal, que podem inclusivamente acarretar penas de prisão», alerta.

Assim, refletir sobre a simplificação textual implica, além de compreender até que ponto ela é possível dada a complexidade do assunto em causa, entender também quais os termos em que esta deverá ser feita, com que requisitos e com quais limitações.

4.2. Alterações nas infraestruturas públicas: dos órgãos administrativos ao sistema educativo

Estabelecemos, anteriormente, que a compreensibilidade da linguagem jurídica depende do estabelecimento prévio de uma base cognitiva que forneça ao indivíduo as ferramentas necessárias para tal. Em consequência disto, a simplificação excessiva comporta algum risco, nomeadamente o surgimento de uma sensação de *falsa segurança* por parte de um leitor que, embora compreenda o texto de uma comunicação em específico, pode não ter os conhecimentos necessários para depreender o seu significado na plenitude do sistema jurídico.

Assim, temos explorado até agora possíveis soluções em sede do emissor comunicacional, a Administração Pública, o legislador, entre outros. A simplificação dos textos provenientes destas entidades, levando a cabo profundas alterações a nível das suas infraestruturas, consubstancia não só a solução mais óbvia como a mais imediata. Além disso, e como vimos no nosso estudo de caso, está comprovado que este tipo de alteração produz efeitos positivos rápidos. No entanto, também se verificou que apostar na simplificação também comporta riscos, pelo que não lhe podemos recorrer na sua plenitude. Além disso, seria inoportuno proceder a uma total reforma de todos os textos e comunicações do sistema jurídico português. Importa assim refletir sobre possíveis caminhos em sede da esfera cognitiva do recetor comunicacional: os cidadãos.

Educação para a literacia jurídica: esta é a segunda parte da resposta. Mais importante do que desenvolver mecanismos que supram a iliteracia que existe é preparar o caminho do futuro, fornecendo aos cidadãos do amanhã os conhecimentos necessários para que eles

desenvolvam o maior conhecimento prévio possível sobre as matérias em causa. Indivíduos com uma maior consciencialização jurídica terão a capacidade de discernir de forma mais eficaz, conforme as situações com que forem confrontados, aquelas que conseguem resolver por si próprios e aquelas que requerem o recurso aos serviços de um profissional forense. Isto gerará também um aumento na eficiência dos pedidos de apoio judiciário/consulta jurídica, reservando-se estas figuras a situações que efetivamente necessitam de tutela especializada.

Justificar-se-ia, assim, uma intervenção governativa para tal, diligenciando no sentido em que a escolaridade obrigatória incluísse uma formação jurídica elementar, por forma a capacitar os jovens. Esta capacitação seria, obviamente, elementar, passando apenas pelo essencial das temáticas com as quais todos os cidadãos acabam eventualmente por se debruçar: o sistema político e de eleições, tributação básica, instituições de crédito e contratos de compra e venda, a título exemplificativo.

O aumento da inteligibilidade das comunicações endereçadas aos cidadãos pela Administração Pública depende, assim, a nosso ver, da aposta simultânea em duas frentes: a junção de princípios de simplificação da linguagem e a capacitação dos cidadãos para o mundo jurídico.

Referências

- Carmo, R. (2012). A exigência e relevância democráticas da compreensibilidade do discurso judiciário. *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*. Coimbra Editora, pp. 65-73.
- Carvalho, J. H. (1984). *Teoria da Linguagem: natureza do fenómeno linguístico e a análise das línguas*. Coimbra Editora (4ª Reimpressão).
- Cordeiro, A. M. (2020). *Código Civil Comentado. Vol. I-Parte Geral*. Almedina.
- DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça (2023, 23 de out.). Simplificação da linguagem nas injunções com resultados positivos. <https://rb.gy/6tpnr8>.

Fernandez, E. (2016). O não estranho caso de Verónica C. (a comunicação dos tribunais e a iliteracia jurídica). *Revista Julgar*, 1(30).

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça (2018). Intervenção da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça na conferência “A linguagem dos tribunais e os seus destinatários – necessidade de simplificação”. Escola de Direito da Universidade do Minho, 28 de setembro de 2018. República Portuguesa. <https://rb.gy/4une84>.

Garmadi, J. (1983). *Introdução à Sociolinguística*. Publicações Dom Quixote.

HiperFM (2023, 11 de jan.). “Pipoca Mais Doce” queixa-se de “impostos a mais”, recebe “crítica” e dá resposta: “A culpa é do contribuinte...”. <https://shorturl.at/dovDS>.

Lusa (2023, 14 de junho). Governo está a preparar uma nova lei da modernização administrativa. <https://t.ly/0HsgH>.

Maingueneau, D. (1997). *Introdução à Linguística*. Gradiva.

Rodrigues, M. C. C. (2007). Linguagem, discurso e direito: algumas questões de linguística jurídica. *Revista Do Ministério Público*, 111(julho-setembro 2007), pp. 5-37.

Teixeira, J. (2014). *Como Funcionam as Línguas? Uma Introdução às Ciências da Linguagem*. Edições Húmus.

Tiersma, P.M. (1999). *Legal Language*. The University of Chicago Press.

TSF (2021, 31 de março). Simplificação de cartas do tribunal aumentou em 67% pagamento voluntário de dívidas. <https://t.ly/htboC>.